



VOTO

PROCESSO: 00066.004886/2024-81

INTERESSADO: FRAÇÃO TAXI AÉREO LTDA.

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, bem como da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. O Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução n.º 381, de 14 de junho de 2016, prevê, entre as competências comuns às Superintendências, avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos.

1.3. A Instrução Normativa n.º 154, de 20 de março de 2020, estabelece que as petições de isenção a requisitos de RBAC, recebidas em conformidade com o previsto no RBAC n.º 11, após avaliação de mérito pela área finalística competente pelo assunto, que conclua pela recomendação de deferimento, serão encaminhadas para apreciação da Diretoria (art. 47).

1.4. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar a presente matéria.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme abordado no relatório, trata-se de solicitação de isenção de cumprimento do requisito de que trata o item 61.31(h)(3), do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil n.º 61 (RBAC n.º 61), realizada pela empresa FRAÇÃO TAXI AÉREO LTDA.

2.2. O requisito trata, em suma, da experiência operacional de um piloto para realizar operações como lançador de paraquedista. O profissional em questão detém 15 horas como piloto em comando da aeronave C208 Grand Caravan, além de 498,3 horas na função de segundo em comando.

2.3. Quanto ao mérito do pedido, manifesto concordância com o conteúdo do parecer exarado pela área técnica (SEI 10507841) e adoto seus fundamentos como razões de decidir, especialmente quanto à manutenção nos níveis de segurança operacional das operações ante as mitigações propostas pela área técnica, focadas na instrução prática no lançamento de paraquedistas, tanto com instrutor qualificado quanto em lançamentos solo.

2.4. Ressalto o compromisso da área técnica em revisitar o requisito ante a exigência aparentemente excessiva de experiência operacional como piloto em comando para lançamento de paraquedistas, o que é coerente com o deferimento do pleito ora em comento.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do pedido de isenção de cumprimento do parágrafo 61.31(h)(3), do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil n.º 61 (RBAC n.º 61), conforme proposta SEI 10708407 apresentada pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 11/11/2024, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10764666** e o código CRC **B6DB8158**.
